Quarta-feira 27 de Julho de 1932 — I Série — Número 174

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 21:516 — Determina que, na falta de testemunhas, os autos de notícia levantados pelos oficiais e praças da guarda nacional republicana relativos a contravenções ou transgressões a que corresponda processo de polícia correccional, de transgressão ou sumário sirvam de corpo de delito e façam fé em juízo.

Decreto n.º 21:517 — Modifica o regime geral estabelecido para o preenchimento das vagas existentes ou que de futuro venham a ocorrer na banda de música do comando geral da guarda nacional republicana.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 21:518 — Dá nova redacção ao artigo 40.º das instruções preliminares das pautas.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 21:519 — Determina como deve ser feita a restituição a que se referem os decretos n.ºs 20:149 e 20:373, da diferença entre o imposto de tonelagem criado por decreto n.º 19:989, e o montante das imposições que anteriormente vigorávam.

Decreto n.º 21:520 — Reforça a verba inscrita no orçamento do Ministério para 1932-1933 destinada a aquisição de material de aviação, seus motores, armamento e munições e inerentes.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 21:521 — Autoriza a aplicação, na Casa da Moeda e Valores Selados, de sobretaxas nos selos postais da emissão «Ceres» em circulação na colónia de Macau e no Estado da Índia.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Decreto n.º 21:522 — Determina que de todos os despachos ministeriais que, nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 17:596, aplicaram penas disciplinares a funcionários dependentes do antigo Ministério da Agricultura caiba recurso para o Supremo Conselho de Administração Pública.

Decretos n.ºs 21:523 e 21:524 — Mandam incluir duas rubricas na tabela I anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, respeitantes a decapagem de metais pelos ácidos e ao fabrico de refrescos e refrigerantes engarrafados.

Decreto n.º 21:525 — Manda abonar até final do ano económico de 1931-1932, pelas disponibilidades dos artigos correspondentes aos vencimentos do pessoal dos respectivos quadros, a compensação de vencimentos aos directores gerais do Ministério da Agricultura e inspector técnico das indústrias e comércio agrícolas, bem como a gratificação ao delegado da referida Inspecção Técnica no Pôrto.

Decreto n.º 21:526 — Reforça duas verbas inscritas no orçamento do Ministério da Agricultura para o ano económico de 1931-1932, respeitantes à Divisão de Baldios, Incultos e Colonização.

Decreto n.º 21:527 — Autoriza a entrega à Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes dos saldos das suas receitas entregues nos cofres do Tesouro respeitantes aos anos económicos de 1929-1930 e 1930-1931.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando Geral da Guarda Nacional Republicana

Decreto n.º 21:516

Considerando que as patrulhas e rondas da guarda nacional republicana no desempenho do serviço rural de fiscalização dos regulamentos de polícia geral e especial, em lugares ermos, raras vezes obtêm testemunhas que comprovem os autos de notícia que instauram, do que resulta a prática de várias contravenções e transgressões na certeza da sua impunidade, aproveitando-se os infractores, propositadamente, das circunstâncias locais, com manifesto prejuízo da ordem e saúde públicas, do direito de propriedade, com menosprêzo pelas leis e desprestígio para a autoridade;

Considerando ainda que a legislação especial e anterior ao actual Código do Processo Penal prevenia os casos desta natureza e posteriormente à publicação do mesmo Código foi reconhecida a necessidade de valorizar os autos instaurados pelos agentes do corpo especial de polícia de trânsito nas estradas, com fundamento na impossibilidade de indicação de testemunhas que comprovem as transgressões em locais isolados ou de escassa concorrência;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na falta de testemunhas os autos de notícia levantados pelos oficiais e praças da guarda nacional republicana, quanto às infracções que tenham presenciado, servem de corpo de delito e fazem fé em juízo até prova em contrário, quando disserem respeito a contravenções ou transgressões a que corresponda processo de polícia correccional, de transgressão ou sumário, excepto quando haja um só participante, e salvo nos casos especiais em que por lei, decrêto ou regulamento se exijam outras diligências para a instrução do processo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decrêto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 27 de Julho de 1932. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* —

Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Decreto n.º 21:517

A banda de música do comando geral da guarda nacional republicana tem uma organização mercê da qual conquistou e mantém, quer no País quer no estrangeiro, elevada reputação artística.

E para que não se perca êste valor nacional urge tomar providências especiais quanto ao recrutamento dos músicos do respectivo quadro, modificando-se o regime geral estabelecido, que não satisfaz às exigências da sua organização também especial.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O preenchimento das vagas existentes ou que de futuro venham a ocorrer na banda de música do comando geral da guarda nacional republicana é feito:

1.º Pelos elementos existentes na mesma banda;

2.º Por concurso de provas públicas entre os aprendizes de música do exército que desejem ser transferidos para a guarda nacional republicana, tenham a necessária robustez e satisfaçam às condições de promoção a primeiro cabo músico;

3.º Por concurso de provas públicas entre os músicos do exército em serviço activo, licenciados ou de reserva que desejem ser transferidos para a guarda nacional republicana e tenham a necessária robustez;

4.º Por concurso de provas públicas entre os indivíduos da classe civil, de idade superior a dezasseis e inferior a trinta e cinco anos, que desejem alistar-se na guarda nacional republicana e tenham a necessária robustez.

Art. 2.º Os indivíduos a que se referem os n.ºs 2.º a 4.º do artigo anterior ingressam na banda de música do comando geral da guarda nacional republicana nas seguintes condições:

1.ª Os do n.º 2.º, como primeiros cabos músicos;

2.ª Os do n.º 3.º, no pôsto que tinham no exército, mas com os vencimentos do pôsto correspondente à vaga que vão preencher;

3.ª Os do n.º 4.º, como soldados aprendizes de música.

Art. 3.º Os indivíduos que, nos termos dêste decreto, ingressem na banda de música do comando geral da guarda nacional republicana com pôsto inferior ao da vaga que vão preencher serão promovidos a êsse pôsto e aos seguintes à medida que forem satisfazendo às necessárias condições de promoção.

Art. 4.º O alistamento na banda de música do comando geral da guarda nacional republicana, como aprendizes de música, de indivíduos nos termos do n.º 3.º do artigo 2.º equivale ao cumprimento dos preceitos aplicáveis das leis do recrutamento militar.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 27 de Julho de 1932. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 21:518

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Passa a ter a seguinte redacção o artigo 40.º das instruções preliminares das pautas:

> Artigo 40.º As mercadorias procedentes de portos francos, zonas francas e entrepostos que não sejam originárias dos países onde se encontrem os mesmos portos, zonas e entrepostos, para beneficiarem do tratamento da pauta mínima, quando a sua legítima origem a tal lhes dê direito, deverão vir acompanhadas de certificado de origem passado pelos cônsules de Portugal nas localidades onde exista o pôrto franco, zona franca ou entreposto, pelo qual se prove que a mercadoria tem a origem que a sua documentação indica.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 27 de Julho de 1932. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 21:519

Os decretos n.ºs 20:149, de 1 de Agosto de 1931, e 20:373, de 10 de Outubro de 1931, procuraram atenuar a falta de regime transitório para a aplicação das novas imposições marítimas criadas pelo decreto n.º 19:989, de 1 de Julho de 1931, prescrevendo a restituição da diferença entre o imposto de tonelagem e a soma da taxa de entrada, taxa para a polícia marítima e imposto de farolagem.

Como porém na lei anterior havia também o imposto de comércio marítimo pela carga carregada, deve por isso a restituição ser feita por forma a não deixarem os navios de ficar onerados por êsse imposto.

Nestas condições, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A restituição prevista nos decretos n.ºs 20:149, de 1 de Agosto de 1931, e 20:373, de 10 de Outubro de 1931, deve ser feita pela diferença entre o imposto de tonelagem, adicionado do imposto de sêlo respectivo, e a soma da taxa de entrada, imposto de farolagem agravado do imposto de sêlo, verba para a polícia marítima e imposto de comércio marítimo pela carga carregada.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 27 de Julho de 1932. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:520

Tendo dado entrada nos cofres do Estado a quantia de 4:191.176$04, proveniente da entrega feita pela Direcção da Aeronáutica Naval da importância destinada à aquisição de aviões;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 4:191.176$04 a verba de 1:000.000$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1932-1933, capítulo 14.º, artigo 303.º «Aquisição de material de aviação, seus motores, armamento e munições e despesas inerentes».

Art. 2.º No orçamento das receitas para o ano económico de 1932-1933 será adicionada igual quantia à verba de 3:500.000$ inscrita no capítulo 7.º, artigo 167.º, sob a rubrica «Reposições não abatidas nos pagamentos».

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 25 de Julho de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 21:521

Considerando que o fabrico dos selos postais criados pelo decreto n.º 18:567, de 30 de Junho de 1930, não está ainda concluído para que possam desde já ser fornecidos a todas as colónias;

Considerando que, relativamente à colónia de Macau e ao Estado da Índia, se esgotaram os selos de algumas taxas absolutamente necessárias para a franquia de correspondências postais e que o emprêgo de selos de valores diferentes para perfazer aquelas taxas traz vários inconvenientes, entre os quais o do seu próprio esgotamento;

Tendo em vista o disposto nos decretos de 8 de Outubro de 1900, e nos n.ºs 1:899, de 6 de Junho de 1923, e 17:696, de 2 de Dezembro de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a aplicação, na Casa da Moeda e Valores Selados, das sobretaxas nos selos postais da actual emissão «Ceres» em circulação nas colónias a seguir indicadas:

Em selos postais da colónia de Macau

A sobretaxa de 1 avo em 142:719 selos do 24 avos.
A sobretaxa de 2 avos em 145:149 selos de 32 avos.
A sobretaxa de 4 avos em 286:740 selos de 12 avos.
A sobretaxa de 5 avos em 368:558 selos de 6 avos.
A sobretaxa de 15 avos em 196:719 selos de 16 avos.
A sobretaxa de 20 avos em 156:499 selos de 56 avos.

Em selos postais do Estado da Índia

A sobretaxa de 1 1/2 real em 249:568 selos de 8 tangas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» da colónia de Macau e Estado da Índia.

Paços do Govêrno da República, 20 de Julho de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDUSTRIA E AGRICULTURA

Repartição Central

Decreto n.º 21:522

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º De todos os despachos ministeriais que, nos termos do artigo 9.º do decreto com fôrça de lei n.º 17:596, de 11 de Novembro de 1929, aplicaram penas disciplinares a funcionários dependentes do antigo Ministério da Agricultura, cabe recurso para o Supremo Conselho de Administração Pública.

Art. 2.º O recurso estabelecido pelo artigo anterior será interposto no prazo de vinte dias, a contar da data do presente decreto podendo o requerente juntar à petição todos os documentos que julgue indispensáveis à sua defesa.

Art. 3.º O direito ao recurso, facultado pelo presente decreto, é garantido a todos os funcionários punidos por despachos proferidos nos termos do citado decreto n.º 17:596, ainda que já tenham recorrido dêsses despachos para o Supremo Conselho de Administração Pública.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 27 de Julho de 1932. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarãis — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

Direcção Geral das Indústrias

1.ª Repartição Industrial

Decreto n.º 21:523

Considerando que os estabelecimentos onde se exerce a indústria de decapagem de metais pelos ácidos, em grande escala, em virtude dos inconvenientes que podem apresentar, devem estar abrangidos pelas disposições do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, para se poderem assegurar as condições de comodidade, salubridade e segurança dos operários nêles empregados e das vizinhanças de tais estabelecimentos industriais;

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do citado decreto n.º 8:364, tendo sido ouvidos os Conselhos Superior de Higiene e Técnico das Indústrias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É incluída na tabela I anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, a rubrica:

> Decapagem de metais pelos ácidos (oficinas de), em grande escala, 3.ª classe, com os inconvenientes de emanações nocivas e alteração das águas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 27 de Julho de 1932. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Sebastião Garcia Ramires.*

Decreto n.º 21:524

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, e tendo sido ouvidos, nos termos do § único do mesmo artigo, os Conselhos Superiores de Higiene e Técnico das Indústrias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É incluída na tabela I anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, a rubrica:

> Refrescos, refrigerantes engarrafados (Fabrico de) — 3.ª classe, com os inconvenientes de barulho e trepidação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 27 de Julho de 1932. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Sebastião Garcia Ramires.*

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:525

Tornando-se necessário dar cumprimento ao disposto no § 3.º dos artigos 132.º e 138.º do decreto n.º 20:526, de 6 de Novembro de 1931, por virtude do decreto n.º 21:076, de 31 de Março de 1932, a fim de proceder ao seu pagamento pelas disponibilidades das dotações correspondentes aos vencimentos do pessoal dos quadros do referido Ministério;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A compensação de vencimentos aos directores gerais do Ministério da Agricultura e inspector técnico das indústrias e comércio agrícolas, bem como a gratificação ao delegado da referida Inspecção Técnica do Pôrto, a que se refere o § 3.º dos artigos 132.º e 138.º do decreto n.º 20:526, de 6 de Novembro de 1931, por virtude do decreto n.º 21:076, de 31 de Março de 1932, abonar-se-ão, até final do ano económico de 1931–1932, pelas disponibilidades dos artigos correspondentes aos vencimentos do pessoal dos respectivos quadros.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 25 de Julho de 1932.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarãis — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

Decreto n.º 21:526

Sendo insuficientes as verbas de «Subsídios de marcha» e de «Diversos não especificados», descritas no orçamento do Ministério da Agricultura para o ano económico de 1931–1932, respeitantes à Divisão de Baldios, Incultos e Colonização;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E transferida no orçamento do Ministério da Agricultura aprovado para o ano económico de 1931–1932, da verba inscrita no capítulo 2.º–A «Direcção Geral da Acção Social Agrária», artigo 31.º «Construções e obras novas», n.º 1) «Divisão e aproveitamento de terrenos baldios e incultos», a quantia de 3.000$, sendo 2.000$ para refôrço da verba de 6.000$ inscrita no n.º 2) «Subsídios de marcha» do artigo 30.º «Outras despesas com o pessoal», e 1.000$ para refôrço da verba de 4.500$ descrita no n.º 2) «Diversos não especificados» do artigo 34.º «Material de consumo corrente», do referido capítulo 2.º–A «Direcção Geral da Acção Social Agrária — Divisão de Baldios, Incultos e Colonização».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramento como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 25 de Julho de 1932.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarãis — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

Decreto n.º 21:527

Tornando-se necessário fazer entrega à Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes dos saldos das suas receitas entregues nos cofres do Tesouro, respeitantes aos anos económicos de 1929–1930 e 1930–1931, respectivamente das importâncias de 17.941$58 e 10.746$35;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a entrega à Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes da quantia de 28.687$93, importância correspondente aos saldos das suas receitas entregues nos cofres do Tesouro nos anos económicos de 1929–1930 e 1930–1931, devendo esta importância ser satisfeita pela verba de 270.000$, inscrita no orçamento do Ministério da Agricultura aprovado para o ano económico de 1932–1933, no capítulo 15.º, artigo 688.º «Despesas de anos económicos findos».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 25 de Julho de 1932.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarãis — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

Imprensa Nacional de Lisboa